



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
 GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 010/2021

Teresina, 23 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, *decidi vetar o art. 2º, com seus parágrafos, o art. 4º e o art. 5º, com seu parágrafo único*, do Projeto de Lei que: ***“Dispõe sobre o reconhecimento como atividades essenciais, no âmbito do Município de Teresina, dos serviços educacionais prestados por estabelecimentos escolares públicos e privados, através de oferta de aulas presenciais total ou em conjunto na modalidade híbrida, e dá outras providências.”***

RAZÕES DO VETO

As regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Nesse sentido, o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista as peculiaridades que recobrem a Federação, estabelece as matérias que integram a competência legislativa dos entes federados. Em outras palavras, determinados temas somente poderão ser validamente disciplinados por atos normativos editados pela “pessoa” política constitucionalmente habilitada ou legitimada.

Dessa forma, uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No caso *sub examine*, o legislador municipal editou Projeto de Lei que teve por objetivo reconhecer, como atividade essencial, os serviços educacionais prestados por estabelecimentos escolares públicos e privados, matéria cujo excerto encontra-se já esteada em pelo chefe do Executivo Estadual via Decreto e que, neste ponto, reforça a importância da Educação para a sociedade teresinense.

Contudo avançou de forma assimétrica em seu art. 2º, do referido Projeto de Lei, para que as atividades educacionais reconhecidas como essenciais não se sujeitassem à suspensão ou interrupção, independentemente de situações de emergência, calamidade pública ou pandemia, incluindo-se a atual pandemia da Covid-19, o que, para este caso, não seria possível, haja vista a abrangência da norma disposta, bem como a necessidade de salvaguarda da saúde pública ser inerente ao Poder Executivo municipal.

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
 Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
 GABINETE DO PREFEITO

Além disso, trata-se de medida que interfere, de maneira decisiva, na forma em que funcionam diversas unidades administrativas que compõe a estrutura institucional do Poder Executivo do Município, e mais precisamente da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Assim, para que se efetivassem, satisfatoriamente, as normas encartadas na proposição em análise e ora vetadas, em especial no tocante a Administração Pública Municipal, por meio da SEMEC, deveria canalizar esforços e recursos (financeiros, materiais e humanos), interferindo, pois, na sistemática de atuação administrativa, no âmbito das citadas unidades administrativas, o que, de certo, suprimiria a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo e seus auxiliares de organizarem, internamente, suas rotinas administrativas.

Ora, ao determinar, impositivamente, que as atividades educacionais não podem ser interrompidas, nem mesmo nos casos de calamidade pública ou mesmo pandemia, o Poder Legislativo invade a esfera de competência do Poder Executivo de organizar suas estruturas administrativas e de executar as políticas públicas que são de sua competência.

Disciplinar, normativamente, a organização e o funcionamento dos órgãos administrativos, impondo-lhes, ainda que sob aspectos simples, deveres jurídicos – por mais nobres que sejam os propósitos –, configura assunto de administração típica e ordinária. Constitui, por conseguinte, matéria que, por força de inegáveis repercussões na esfera administrativa, está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

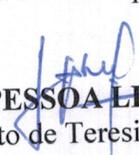
Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, o rol de limitações à iniciativa legislativa parlamentar está previsto, taxativamente, no art. 61, da Constituição Federal. O § 1º do sobredito dispositivo dispõe sobre matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, especificamente aquelas referentes a servidores públicos e à Organização Administrativa. Assim, qualquer dispositivo de lei municipal que violar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, atendendo as disposições constitucionais, a própria Lei Orgânica do Município, em seu art. 71, V, assim dispõe:

“Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.”

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar o art. 2º, com seus parágrafos, o art. 4º e o art. 5º, com seu parágrafo único, do Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.


JOSÉ PESSOA LEAL
 Prefeito de Teresina